



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.082.526 - RS (2009/0168184-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELUIZA VICTORINO SCHÜTZ E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. **Terceira Seção**, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexequível quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - **In casu**, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.082.526 - RS (2009/0168184-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra v. acórdão prolatado pela e. **Sexta Turma**, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A União deve apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente nos acordos firmados em data anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.169/2001. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

3. Agravo regimental improvido" (fl. 292).

O embargante alega divergência de interpretação com v. acórdão prolatado pela e. **Quinta Turma** deste Sodalício, qual seja, REsp nº 825.181/RS, da relatoria do e. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, publicado no DJ de 17/11/2008.

Sustenta que, *"se a Quinta Turma dessa Colenda Corte já entendeu ser desnecessária a homologação judicial nas execuções individuais de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito a reajuste de 28,86% quando não há notícia nos autos de que a própria exeqüente seja parte na ação de conhecimento, também deve ser aplicado o referido entendimento ao caso discutido nestes autos" (fl. 306).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram admitidos à fl. 332.

A parte embargada ofereceu impugnação, por meio da qual sustentou:

i) incidência do Enunciado nº 168 da Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior, diante da uniformidade de entendimento sobre a questão no âmbito das ee. **Quinta e Sexta Turmas**;

ii) falta de similitude entre dos arestos cotejados, já que não houve debate no v. acórdão embargado sobre a origem do título executivo, se oriundo de ação civil pública ou não, bem como da necessidade ou não de ajuizamento de ação de conhecimento;

iii) no mérito, a nulidade da transação administrativa por falta de homologação judicial (fls. 337/343).

Em parecer, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento dos embargos de divergência (fls. 347/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.082.526 - RS (2009/0168184-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. **Terceira Seção**, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - **In casu**, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, conheço dos presentes embargos de divergência, tendo em vista que a matéria submetida à apreciação desta c. **Terceira Seção** revela similitude fático-jurídica entre as hipóteses cotejadas.

A propósito, observo que o v. acórdão apontado como paradigma foi expressamente rechaçado pelo v. acórdão embargado às fls. 292/294, ao entendimento de que se trataria de entendimento isolado no âmbito das ee. Turmas que compõem esta c. **Terceira Seção**.

Observo, em seguida, que a **questão** trazida à baila diz respeito à necessidade de homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa em data anterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da Medida Provisória nº 2.169/2001, uma das reedições que reconheceu o direito dos servidores públicos ao percentual de 28,86%.

Conforme a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta c. **Terceira Seção**, é necessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169/01. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DE ROSÂNGELA PENNA SEFERIN DESPROVIDO E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE JÁ PAGOS.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente.

(...)

4. Agravo Regimental de ROSÂNGELA PENNA SEFERIN desprovido, e da UNIÃO provido parcialmente para o fim de declarar a necessidade de compensação dos valores comprovadamente já pagos."
(g.n.).

(AgRg no REsp 1011948/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A União deve apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente nos acordos firmados em data anterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.169/2001. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo regimental da União improvido. Agravo regimental de Doris Yadoya de Souza parcialmente provido.*"

(AgRg no REsp 826.078/RS, 6ª Turma, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/3/2009).

Todavia, o caso dos autos revela peculiaridade que torna inexecutível essa providência por parte da embargante União, de modo que a orientação jurisprudencial acima destacada, no meu entendimento, deve comportar exceção.

No caso dos autos, embora o acordo administrativo tenha sido celebrado em **1999**, ou seja, antes edição da Medida Provisória nº 2.169/01, torna-se irrelevante o fato de não ter sido levado à homologação judicial, pelo simples fato de que não havia demanda em curso entre as exequentes e a Administração à época da celebração desse acordo.

Na realidade, somente no ano de **2006** é que foi ajuizada uma execução individual de título judicial proferido em ação coletiva movida pelo sindicato, por meio do qual foi reconhecido, à toda categoria e indistintamente, o direito ao percentual de 28,86%.

Conforme entendimento deste c. Tribunal, o termo de transação extrajudicial firmado pelo servidor público com a Administração deve ser considerado válido e eficaz, para fins de pagamento do referido reajuste na esfera administrativa.

Nesse entendimento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa.*

2. ***Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma).

4. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial produzido em ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 943.534/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9/3/2009).

Desse modo, em hipóteses como a do caso dos autos, tenho que deve prevalecer o entendimento do v. acórdão paradigma, no sentido de se afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, já que impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de divergência, para julgar procedentes os embargos à execução.

Honorários advocatícios pelas embargadas, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem as embargadas beneficiárias da assistência judiciária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0168184-0

EREsp 1082526 / RS

Números Origem: 200271000043917 200671000245799 200671000316198 200801835845 9700043754

PAUTA: 10/02/2010

JULGADO: 10/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELUIZA VICTORINO SCHÜTZ E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária